



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000252/2008-23  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.469 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2018  
**Matéria** Obrigações acessórias  
**Recorrentes** ACUCAREIRA QUATA S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERDA DO OBJETO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

A declaração em sede de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da obrigação principal, acarreta como consequência lógica a perda do objeto em processo que discute a respectiva penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada aqueles fatos.

No julgamento do auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória pela apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (obrigação principal) relativas aos serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho, aplica-se a decisão prolatada pelo STF no RE 595.838/SP.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF n° 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso de ofício e recurso voluntário interpostos em face do Acórdão **14-32.401**, exarado pela 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (e-fls. 220/225).

2. O auto de infração - AI DEBCAD nº **37.163.201-3** (e-fls. 02) foi lavrado em 28/05/2008 por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 01/1999 a 12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de **R\$ 1.202.469,43** (e-fls 2). Os fatos geradores considerados omissos nas GFIP estão relacionados à cooperativa de trabalho e a pagamento a contribuintes individuais que realizaram o transporte de matéria-prima.

3. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, e do total da multa aplicada, de **R\$ 1.202.469,43**, a decisão de primeira instância manteve o montante de **R\$ 120.459,94** (e-fls 224) exonerando-se o montante de **R\$ 1.082.009,49**.

4. Constam nos autos Resolução nº **2301-000.269** (e-fls 248/253), de 15 de agosto de 2012 que converteu o julgamento em diligência "*de modo que seja analisada a conexão entre o presente processo e aquele no qual foi lançada a obrigação principal referente aos contribuintes individuais, efetuando a redistribuição de ambos para o relator que primeiro foi sorteado.*"

5. Informação fiscal (e-fls 301/302) produzida pela DRF/Bauru, traz a especificação dos processos conexos:

a) processo 15.889.000.251/2008-89, Auto de Infração – AI, DEBCAD nº. 37.163.200-5 – que trata do lançamento de contribuições (obrigação principal) relativas ao “Rateio de mão-de-obra de motoristas, tratoristas e outras funções”;

b) processo 15.889.000.254/2008-12, Auto de Infração – AI, DEBCAD nº. 37.163.203-0 – que trata do lançamento de contribuições (obrigação principal) relativas aos serviços prestados por associados de Cooperativas de Trabalho.

5.1. O processo 15889.000251/2008-89, DEBCAD nº 37.163.200-5, tem decisão administrativa definitiva: acórdão **2403-002.053** (e-fls 433/455), que decidiu por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário. Segue-se o teor da ementa:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO- OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, há que se falar em nulidade da autuação.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

5.2. Com relação ao processo **15889.000254/2008-12**, DEBCAD nº **37.163.203-0** verificou-se que aguarda distribuição para julgamento em sede de recurso especial.

5.3. O quadro a seguir apresenta a situação dos citados processos:

PROCESSO	PROTOCOLO	EQUIPE	SITUAÇÃO JULGAMENTO
<u>15889.000254/2008-12</u>	30/05/2008	DISOR-CEGAP-CSRF-CARF-CS02-2T-CSRF	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO

<u>15889.000251/2008-89</u>	30/05/2008	ARQUIVO ÚNICO	
<u>15889.000252/2008-23</u>	30/05/2008	1º TO-3ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	EM PAUTA
Data da consulta: 29/06/2018			

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

### DO RECURSO DE OFÍCIO

6. Foi exonerado o montante de **R\$ 1.082.009,49**, relativo ao Debcad nº 37.163.201-3.

6.1. Presentemente, no teor da Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

6.2. De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

6.3. Considerando que foi exonerado montante inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, não conheço do recurso de ofício.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

7. O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade.

8. O exame dos autos evidencia que o julgamento do presente auto-de-infração, lavrado por pretenso descumprimento de obrigação acessória, tem relação de dependência com o desfecho de dois outros processos referentes a obrigações principais:

- 15889.000251/2008-89, DEBCAD nº 37.163.200-5;
- 15889.000254/2008-12, DEBCAD nº 37.163.203-0;

9. Considerando que o processo nº 15889.000251/2008-89, DEBCAD nº 37.163.200-5, já tem decisão definitiva, nos termos do Acórdão **2403-002.053** (subitem 5.1 supra), a solução do auto-de-infração sob julgamento, depende somente do desfecho do processo nº **15889.000254/2008-12**; DEBCAD nº **37.163.203-0**, no aguardo de sorteio para apreciação em sede de Recurso Especial.

10. Afigura-se importante lembrar que a matéria questionada no recurso especial se encontra pacificada no âmbito do CARF, como por exemplo, o precedente citado a seguir:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF. (Acórdão: **9202-005.31**, de 29/03/2017)*

11. Mesmo diante da pendência de julgamento do processo (obrigação principal) pela instância especial, não configura nenhum óbice, no caso em tela, ao pronunciamento do Colegiado sobre o processo que versa sobre o auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória, que, tal como citado anteriormente, depende somente do destino que venha a ser decidido acerca do lançamento de contribuições (obrigação principal) relativas aos serviços prestados por associados de Cooperativas de Trabalho.

12. Além da plausibilidade do futuro julgamento na instância especial vir a adotar integralmente a decisão prolatada pelo STF no RE 595.838/SP, este Colegiado - e aqui, referindo-me à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento - tem aplicado reiteradamente o entendimento do STF em seus julgamentos. Vejamos:

*CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, com efeito vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 2015. (Acórdão nº2301-005.114, sessão de 12/09/2017)*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA*

*SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS JULGADOS DO CARF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*A decisão definitiva de mérito no RE nº 595.838/SP, de 23/04/2014, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária da empresa, prevista no art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto em seu Regimento Interno. (Acórdão nº 2301-005.073; sessão de 06/07/2017)*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. O art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Acórdão nº 2301-005.076; sessão 05/07/2017)*

13. Transcreve-se, por pertinente, excerto do voto condutor do acórdão nº **2301-005.076** da lavra do Conselheiro João Bellini Júnior, a quem pedimos licença para adotar como parte da presente fundamentação.

**Da declaração de inconstitucionalidade com trânsito em julgado pelo Plenário do STF do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 1991**

O auto de infração refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com redação conferida pela Lei 9.876, de 1999, o qual possui a seguinte redação:

**Lei 8.212, de 1991:**

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à  
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016)*

Em 11/03/2015 transitou em julgado o acórdão publicado em 25/02/2015, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, com o fito de modular o decidido no julgamento do RE 595.838/SP, o qual, proferido em 23/04/2014, declarou inconstitucional a exação prevista na Lei 8.212, de 1991, art. 22, IV:

**RE 595838 ED / SP**

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário.*

*Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.*

*1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.*

*2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.*

*3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.*

*4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*5. Embargos de declaração rejeitados*

**RE 595838 / SP**

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.*

*1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*

*2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.*

*3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.*

*Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

*5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Grifou-se.)*

Ademais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

*É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Em face disso, o Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016, pela qual “É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838”.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF:

### **Ricarf**

*Art. 62. (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Assim, existindo decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991), deve esta Turma reproduzir o conteúdo de tal decisão em seus acórdãos.

14. Colaciona-se, ainda, precedente da Câmara Superior ao analisar a matéria sob o ângulo das obrigações acessórias:

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.*

*A declaração em sede de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da obrigação principal, acarreta como consequência lógica a perda do objeto em processo que discute a respectiva penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada aqueles fatos. (Acórdão nº 9202-003.793 - Sessão de 17 de fevereiro de 2016.)*

## **Conclusão**

15. Mesmo diante da situação atual do processo nº 15889.000254/2008-12, mostra-se plausível prosseguir o julgamento do auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória pela apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (obrigação principal) relativas aos serviços prestados por associados de Cooperativas de Trabalho, aplicando-se o entendimento sedimentado pela decisão prolatada pelo STF no RE 595.838/SP.

16. Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício e por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a penalidade aplicada no Auto de Infração Debcad 37.163.201-3.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator

